



Na Justificativa, o autor informa que atualmente “a Prefeitura recebe gratuitamente cadáveres de animais para incineração nos transbordos, local este que recebe resíduos domiciliares”, destinação muito triste a animais de estimação. Outra preocupação seria relativa à destinação dos corpos dos animais e ao impacto ambiental provocado pelo seu descarte ou sepultamento incorretos. Lembra ainda que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou em 2013 o sepultamento de animais em cemitérios públicos nos jazigos de seus tutores. Porém, o prefeito à época vetou a lei, alegando falta de vagas, estrutura e indicando prováveis infrações ambientais. O fato é que a população de animais estaria aumentando cada vez mais, sem uma destinação correta e humanizada para esses animais, que mereceriam um funeral digno.

Com efeito, a propositura esbarra nos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in **Direito Administrativo Moderno**, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

“É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC. Maurício Correa.”



Cumpra observar ainda que legislar sobre políticas públicas não equivale a atribuir competências a órgãos e agentes públicos específicos. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos nos quais o Poder Legislativo ingressou no terreno da gestão administrativa, firmou jurisprudência no sentido de pronunciar a inconstitucionalidade das respectivas leis, como se pode aferir dos seguintes julgados:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 8.107, de 04 de dezembro de 2013, do município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que instituiu o programa 'Adote um Ponto de Ônibus' - Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Vício de iniciativa Matéria cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Executivo, competente para atos de administração dos bens públicos - Inconstitucionalidade declarada - AÇÃO PROCEDENTE” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2236622-36.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 13.03.2019, V.U.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 4º e 6º da Lei nº 14.226, de 24 de outubro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar que “institui o evento 'Virada Esportiva' no âmbito do Município de Ribeirão Preto, na forma que indica, e dá outras providências” – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV, XIX, 'a', e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de organização de evento desportivo em espaços públicos e privados mediante parcerias com predefinição de calendário, cronograma e prazo para regulamentação caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara dos artigos 4º e 6º da Lei nº 14.226, de 24 de agosto de 2018, do Município de Ribeirão Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251266-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019)

Insta salientar que a destinação de cadáveres animais para o Serviço Funerário da Capital demanda uma série de atos materiais, constituindo ato concreto cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do Executivo. Nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.888, de 05 de maio de 2015, do Município de Suzano, que dispõe sobre a “Construção com equipamentos necessários para instalação de um crematório



municipal”. Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo local. Inviabilidade. Inconstitucionalidade formal caracterizada. **Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do Executivo.** Criação de autêntico serviço público municipal, impondo desapropriações a serem realizadas pelo Executivo, construção da estrutura apta a receber o serviço e funcionamento ininterrupto das instalações. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, inciso II, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Constituição Paulista. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à Lei. Precedentes. Pretensão Procedente”. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2246873-84.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 05.04.2017 – grifos e negritos acrescentados)

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (grifamos)

Por fim, o fato de o projeto prever autorização ao Poder Executivo em nada oblitera as razões aqui expostas, uma vez que, nos termos do Precedente Regimental nº 02/93, “leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes”.

Resta claro, portanto, que a proposta viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.



Diante do exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,